

pela isenção e dignidade do procedimento de que infundadamente o acusaram.

Sou, por isso, de parecer que os autos se arquivem.

Vão os autos à primeira sessão para o Conselho decidir.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1961. — *Eduardo Ralha*.

Em conformidade com o precedente relatório, acordam os do Conselho Superior em que os presentes autos se arquivem nos termos do art. 70 do Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Eduardo Ralha* (relator); *João António Lopes Cardoso; Vasco da Gama Fernandes; Eduardo Figueiredo; Adolfo Bravo*.

#### Acórdão de 16-2-1961

*A não-comparência de advogado a diligências e audiências para que tenha sido notificado não deve ser participada à Ordem antes de decorrido o prazo de cinco dias fixado na lei para a justificação da falta.*

O sr. juiz de direito do 2.º juízo da comarca de Coimbra comunicou ao Conselho Distrital dessa cidade a falta do advogado sr. dr. Fernando Maia de Carvalho (presidente daquele Conselho Distrital) ao julgamento do processo correcional indicado nos ofícios de fls. 1 e 2, no qual deveria intervir como representante do réu, e que fora designado para o dia 20 do passado mês de Janeiro.

O ofício em que se fez a participação, junto a fls. 2, tem a data daquele dia, pelo que desde logo se verificou não se

ter aguardado o prazo de cinco dias fixado no § 1.º do art. 557 do E. J., redacção do dec.-lei 43.460, de 31-12-1960, e que é destinado à justificação da falta dos advogados às diligências e audiências para as quais tenham sido notificados, que terá de ser apresentada nos próprios processos e perante os respectivos magistrados.

A comunicação da ocorrência à Ordem dos Advogados é sempre posterior ao termo do referido prazo e só na hipótese de a falta não ser devidamente justificada.

Iniciada a instrução destes autos disciplinares foi logo requisitado o processo respectivo e foram também ordenadas as declarações do sr. advogado participado acerca da matéria da participação.

Mas, antes da resposta, o sr. juiz participante, no seu ofício a fls. 7, apressou-se a informar que a falta foi já julgada justificada pelo seu despacho de 27 de Janeiro.

Nada mais é preciso averiguar nestes autos disciplinares, pois que estando, como está, já justificada a falta, a intervenção deste Conselho Superior já não tem razão de ser, porque nada pode ser atribuído ao sr. advogado participado sob o ponto de vista disciplinar, e por se haver cumprido agora a citada e nova disposição legal.

Por isso, sou de parecer que os presentes autos sejam arquivados, nos termos e para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc.

Apresente-se o processo à primeira e próxima sessão deste Conselho, a fim de se proceder ao seu julgamento.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1961. — *Mário Furtado*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar o arquivamento dos presentes autos disci-

plinares, nos termos do art. 70 do Reg. Disc. e pelas razões constantes do parecer que antecede.

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado* (relator).

#### Acórdão de 2-3-1961

1. *A disposição do art. 126 do C. P. C. não constitui legislação subsidiária em matéria disciplinar da Ordem.*

2. *As alusões irónicas ou impróprias não se enquadram em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 36 do Reg. Discipl.*

Em 4 de Junho de 1960 foi mandado autuar e distribuir, para efeitos disciplinares, o ofício que se lê a fls. 2, enviado ao presidente do Conselho Distrital de Coimbra pelo delegado da Ordem na comarca de A., dr. R.

O relator desse processo, dr. S., instruiu os autos com a cópia do relatório elaborado para os fins do 5.º do art. 580 do E. J. e bem assim com a cópia do ofício 325, remetido ao delegado da Ordem em [...].

Prosseguindo na instrução, ficou a constar a indicação do estado de vários processos disciplinares instaurados contra o dr. A. R. S.; e, a fls. 14 verso, o sr. relator absteve-se de qualificar a forma como o delegado da Ordem na comarca de B. se exprimiu, adentro das normas do Estatuto Judiciário, solicitando, então, dispensa de intervir no processo, ao abrigo do art. 126 do C. P. C.

A razão deste pedido de dispensa assentou no facto indi-